



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 587/2021

30.07.2021

“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de novas medidas temporárias e de transição para prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) em razão da nova reclassificação do Plano São Paulo, e dá outras providências.”

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS, Prefeito Interino Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

CONSIDERANDO as novas regras do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO os protocolos sanitários constantes no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal poder rever seus atos, especialmente o determinado neste decreto;

DECRETA:

Artigo 1º - Fica mantida a medida de quarentena no Município de Angatuba, prevista no Decreto Municipal nº 437/2020, bem como a fase de transição estabelecida pelo Plano São Paulo até o dia 16 de agosto de 2021.

Parágrafo único - A medida a que alude o “caput” deste artigo, bem como as disposições a seguir elencadas, vigorarão em todo o município de 1º a 16 de agosto de 2021.

Artigo 2º - O expediente de todas as repartições públicas municipais respeitarão o horário normal de funcionamento.

Artigo 3º - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando à observância dos protocolos sanitários e a capacidade de 80% na realização de:



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social, tais como: oficinas, cursos, ginástica, atividades esportivas, treinos e ações voltadas a melhor idade, evitando aglomeração de pessoas;

II – de treinamentos internos e externos;

Parágrafo 1º – Fica autorizada a realização de atividade esportiva coletiva realizada por particulares (pessoa física ou jurídica), respeitando os protocolos sanitários.

Parágrafo 2º – Os procedimentos licitatórios ocorrerão normalmente, sendo certo que as licitações quando presenciais obedecerão todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contágio da COVID-19.

Parágrafo 3º – Os trâmites de todos os processos de sindicância e administrativos ocorrerão normalmente e, quando as reuniões forem presenciais obedecerão todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contágio da COVID-19.

Parágrafo 4º - As reuniões e conferências realizadas no âmbito municipal deverão, quando presenciais, obedecer todos os protocolos estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde para evitar o contágio da COVID-19.

Artigo 4º - Os servidores municipais incluídos em qualquer grupo de risco conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde que já foram imunizados com as duas doses da vacina, deverão retomar suas atividades presenciais, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

Parágrafo 1º – Os servidores municipais incluídos em qualquer grupo de risco, com exceção das gestantes, cujo afastamento está previsto na Lei Federal nº 14.151/2021, que deliberadamente optarem por não serem vacinados, deverão retomar suas atividades presenciais, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo 2º - O previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos servidores municipais incluídos em qualquer grupo de risco que apresentarem laudo médico pormenorizado justificando os motivos pelos quais o servidor não pode tomar a vacina.

Artigo 5º - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica permitido o funcionamento das seguintes atividades:

- I- atividades em academia, salões de beleza, barbearia, clínicas de estética;
- II – o consumo local em restaurantes e similares, padarias, lanchonetes e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”);
- III- prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, concessionárias de veículos.

Parágrafo 1º – Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão funcionar com 80% da capacidade de ocupação de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, com acesso até às 23h00 e encerramento das atividades às 24h00, seguindo todos os protocolos sanitários previstos no Plano São Paulo.

Artigo 6º - Permanece suspenso o atendimento presencial em casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, baladas, eventos e recepções, tais como Buffet e similares, ficando proibidas as confraternizações particulares.

Parágrafo único: Caso seja constatada a ocorrência de eventos clandestinos nos estabelecimentos referidos no artigo 6º e também em chácaras de recreio, fora do âmbito familiar, o organizador do evento, bem como o proprietário, pagarão multa no valor de 05 (cinco) salários vigentes, além das possíveis cominações cíveis e criminais.

Artigo 7º - Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, abaixo relacionados, conforme condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitá-



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

rios do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto:

I - estabelecimentos comerciais: funcionando das 06h00 às 24h00, com capacidade limitada a 80% da sua ocupação total de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, com adoção dos protocolos sanitários, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como distanciamento de no mínimo 1,0 metro.

Parágrafo único: Os estabelecimentos acima mencionados devem encerrar obrigatoriamente suas atividades às 24h00 horas, sob pena de incorrer em multa de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

Artigo 8º - As igrejas, templos religiosos e afins, consideradas como serviços essenciais pela Lei Municipal nº 369/2021, têm autorização para realizarem suas atividades com a presença de fiéis, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II – deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem ao local, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III – todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

V – funcionar com lotação máxima de 80% (quarenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

VI – os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 1,0 metro entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VII – assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

VII – manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

IX – fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

X – que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus;

XI- ficam autorizadas as realizações presenciais dos grupos de orações, desde que se cumpra as orientações estabelecidas nos incisos deste artigo;

XII- ficam autorizados os batizados e casamentos desde que se cumpram os incisos dos artigos 7º no que couber.

Artigo 9º - O disposto nos artigos 5º e 7º, deste Decreto não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, quais sejam:

a) saúde: hospitais, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, óticas e estabelecimentos de saúde animal;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

- b) alimentação: supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento e feiras livres, permitido no consumo no local desde que não gere aglomeração e atenda os protocolos sanitários;
- c) segurança: serviços de segurança pública e privada;
- d) comunicação social: meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora de sons e imagens;
- e) construção civil e indústrias;
- f) serviços gerais: hotéis, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de *call center*, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos e bancas de jornais;
- g) logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos;
- h) abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.
- i) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Artigo 10 - Os supermercados, açougues, padarias, lojas de suplementos, lanchonetes, lojas de roupas/vestuários, lojas de calçados e estabelecimentos congêneres do Município de Angatuba, deverão seguir o seguinte protocolo sanitário para seu funcionamento:

I – obrigatoriedade de aferir a temperatura do cliente antes do ingresso no local;



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

II – obrigatoriedade de fornecimento de álcool em gel 70%;

III – obrigatoriedade de uso de máscara durante toda a permanência no estabelecimento;

IV – distanciamento de 1,0 metro entre as pessoas dentro do local, assinaladas no chão do estabelecimento;

V – higienização dos carrinhos e cestas de compras a cada uso;

VI – realização de anúncios periódicos ou colocação de cartazes pedindo que clientes sigam o distanciamento social, usem máscaras e lavem suas mãos, bem como orientar que toquem apenas nos produtos que serão levados/comprados;

VII – sempre que possível, utilizar métodos de pagamentos através de aplicativos ou modelos sem contato físico entre funcionário e cliente;

VIII – aumentar o número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco, como idosos e gestantes;

IX – controlar o fluxo de entrada e saída dos estabelecimentos por meio da entrega de senhas de controle de pessoas, de modo que seja mantido o distanciamento social evitando aglomerações;

X – vedar a entrada de crianças menores de 12 anos.

Parágrafo 1º - O atendimento presencial fica reduzido para 80% de sua capacidade de lotação, de acordo com o estabelecido no AVCB- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou do CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos que fornecerem alimentos para consumo no local como: lanchonetes, padarias, conveniências, etc, deverão dispor suas mesas com distanciamento entre si de no mínimo 1,0 metro, mantendo em cada mesa um recipiente



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

contendo álcool a 70% para higienização das mãos além de conter no máximo 04 cadeiras por mesa.

Parágrafo 3º - A não observância desse artigo, seus parágrafos e seus incisos acarretará em multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, além das possíveis cominações cíveis e criminais.

Artigo 11 - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações referentes ao distanciamento de 1,0 metro, bem como aferir a temperatura daqueles que ingressarem no estabelecimento e fornecer álcool em gel 70%.

Parágrafo único: Recomenda-se o escalonamento de horário para os trabalhadores da indústria, serviços e comércio para evitar pontos de aglomeração. Os horários indicados para entrada dos funcionários são das 5h às 7h para profissionais da indústria, das 7h às 9h para os de serviços e, das 9h às 11h para os do comércio.

Artigo 12 - O retorno das aulas presenciais, bem como as medidas a serem adotadas no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, serão estipuladas em decreto próprio.

Artigo 13 - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pelo Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, com o apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.093/98, Lei nº 3.751/99 e Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações aplicáveis, além da aplicação de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes.

Artigo 14- As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Artigo 15 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de agosto de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 30 de julho de 2021.

JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Afixado no quadro da Prefeitura.

Angatuba, 30 de julho de 2021.